



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16062.720220/2017-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.102 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REAL DISTRIBUIDORA, COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012, 2015

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

O prazo previsto para a realização do lançamento por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL é o previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

A Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Lançamento realizado dentro do prazo legal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

O presente processo decorre de lançamento de multa isolada em face da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base estimada, com base nos Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 (fls. 02/09).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 155/157), constatou-se que no Processo nº 13884.723158/2017-51, o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento de diversas estimativas mensais referentes aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2015. O Despacho Decisório nº 414/2017 extinguiu a cobrança dos débitos de estimativa após encerrados os respectivos anos-calendário, portanto, cabe apenas a exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais.

A empresa contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 07/12/2017, (fl. 163) e em 08/01/2018, apresentou impugnação (fls. 169/176), na qual alega: (i) decadência em relação ao exercício de 2012; (ii) com relação ao exercício de 2015, a Impugnante destaca que realizou parcelamento (PERT); (iii) pleiteia a extinção de todos os débitos cobrados.

A 2ª Turma da DRJ07 (fls. 223/227), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário de multa isolada exigida no lançamento, conforme Acórdão nº 107-017.666 assim ementado:

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012, 2015

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA POR FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional-CTN, conforme súmula vinculante CARF nº 104.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

As impugnações devem vir acompanhadas de todos os elementos de prova, hábeis e idôneos, necessários à comprovação das alegações nela contidas, mormente quando conflitantes com os registros desta SRF

INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÕES AOS ADVOGADOS DA AUTUADA. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, determina em seu art. 23 que a intimação dos atos administrativos deve ser feita ao sujeito passivo e, quando postal, dirigida ao domicílio fiscal por ele eleito, sendo inviável o pleito de que as intimações sejam dirigidas aos seus procuradores, conforme súmula vinculante CARF nº 110.

O Contribuinte apresentou, em 28/11/2022, seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 230/235). À fl. 236 consta a ciência formal do Acórdão da DRJ com a constatação da apresentação de Recurso e a opção para apresentação de novo recurso em 30 (trinta) dias. Pleiteia pelo reconhecimento da decadência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Decadência

O Recurso Voluntário insiste na ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, entretanto, esse entendimento não lhe assiste razão.

O art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional-CTN assim determina acerca da decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Destaque-se ainda, os termos dispostos na Súmula vinculante CARF nº 104, cujo verbete transcreve-se a seguir:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento poderia ter sido efetuado, relativamente às estimativas de janeiro a abril de 2012, foi o dia 01/01/2013.

Conforme visto, a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 07/12/2017 (fl. 163). Dessa forma, nos termos do art. 173, I do CTN, o Fisco teria até o dia 01/01/2018 para a perfectibilização do lançamento, não havendo, portanto, não há que se falar em decadência, pois este foi realizado dentro do quinquídio legal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**